

## Namoro ou União Estável? O contrato de namoro e sua validade

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral\*

*Doutoranda em Ciências Jurídicas  
Mestranda em Cognição e Linguagem pela UENF  
Professora de Direito Civil*

Nívea Gomes Heitor Grillo\*

*Advogada OAB/MG. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil.*

Viviane Bastos Machado\*

*Advogada militante no município de Itaperuna-RJ, professora universitária, nas áreas de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos-Fundamentais, especialista em Direito Civil e Processo Civil, especialista em Direito Constitucional aplicado, especialista em Ensino à Distância (UFF), mestre em Cognição e Linguagem (UENF) e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Nacional de La Plata, La Plata-Buenos Aires, Argentina.*

### Resumo

A família é uma instituição que data de tempos mais remotos, possuindo várias formas determinadas através dos aspectos e valores axiológicos de cada época e de cada grupo social. O objeto de estudo do presente trabalho foi a análise do Contrato de Namoro, que consiste em um negócio celebrado entre duas pessoas que mantêm um namoro, com o escopo de afastar a União Estável, através de contrato registrado em cartório, cujas questões patrimoniais se constituem no principal efeito pretendido. Abordou-se, ainda, na presente reflexão, o significado de namoro e sua diferenciação da União Estável, os elementos basilares dos contratos, bem como as decisões jurisprudenciais acerca do tema.

**Palavras-chave:** namoro; união estável; contrato de namoro; afetividade; patrimônio.

### Abstract

The family is an institution that dates back to ancient times, having various forms determined by the values and axiological aspects of every age and every social group. The study object of this study was to analyze the "Agreement Flirt," which consists of a business agreement between two people who maintain a relationship, with the aim of removing the Stable Union, under contract notarized, whose heritage issues constitute the principal intended action. It approaches also in this reflection, the meaning of dating and its differentiation from Stable Union, the basic elements of contracts, as well as the jurisprudence on the subject.

**Keywords:** commitment; stable union; contract commitment; affection; heritage.

### 1 Introdução

Modernamente, as pessoas buscam freneticamente obter alguma vantagem financeira, com o intuito de suprir suas necessidades supérfluas ditadas pelo sistema capitalista como essenciais à felicidade. Um mero namoro já não é visto como uma simples relação afetiva, mas com o risco de ser configurada uma União Estável, que posteriormente poderia comprometer a partilha de bens e a possível pensão alimentícia ao companheiro.

O presente artigo pretende prezar o respeito à Família e ao instituto da União Estável, que foi introduzido no ordenamento jurídico pela CF (Constituição Federal de 1988), seguido da Lei nº 8.971 de 1994, que exigiu, para a sua configuração, uma convivência superior a cinco anos ou a existência de prole comum, ou seja, utilizou-se de referenciais objetivos para o seu reconhecimento. Contudo, com o advento da Lei nº 9.278 de 1996, que revogou parcialmente a anterior, fazendo ruir os critérios objetivos mencionados, acarretou a admissão da existência da União Estável pelo simples fato de um homem e uma mulher conviverem de forma pública e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Devido a essa série de efeitos jurídicos e da tênue diferença entre o simples namoro e a União Estável, surge o Contrato de Namoro, que consiste em um negócio jurídico celebrado entre duas pessoas que mantêm um relacionamento, com o escopo de afastar a incidência da União Estável, através da assinatura de um documento lavrado em cartório.

Questiona-se aqui, se o Contrato de Namoro seria uma tentativa de proteção ao patrimônio. Mas para chegar a uma resposta coerente, será preciso abordar a evolução da Família e, principalmente, a instituição da União Estável, sua evolução e impasses jurídicos como o Contrato de Namoro.

Será definido, num contexto atual, o namoro, a tênue linha que o diferencia da União Estável, os requisitos para a constituição desta, após modificações de seus pressupostos de configuração, o indispensável laço afetivo, as questões patrimoniais que envolvem o instituto, sem esquecer de abordar os elementos essenciais aos contratos e ainda o escopo de afastar a incidência da União Estável. Questionar-se-á, por derradeiro, a a(tipicidade) dos contratos objeto desta abordagem, passando pela autonomia da vontade e validade perante as disposições da União Estável, e a respectiva postura dos diversos Tribunais.

## **2 Considerações sobre namoro e união estável**

### **2.1 Historicidade da Família**

A família é um instituto que pode se apresentar de diversas formas e que ao longo dos anos evoluiu de acordo com os costumes de cada civilização, sendo influenciada por valores religiosos, políticos e socioculturais de cada época. Assim, no direito romano clássico, a família era baseada no casamento e no vínculo de sangue, sendo o agrupamento constituído apenas dos cônjuges e de seus filhos. No Egito antigo, era permitido o

casamento entre irmãos, com a finalidade de assegurar a pureza do sangue da família do Faraó. Contrariamente ocorre na China, em que a proibição do casamento no mesmo grupo familiar se estende a vários graus de parentesco. (DAL COL, 2005, p. 11).

Na Revolução Francesa surgiram os casamentos laicos no Ocidente e, com a Revolução Industrial, tornaram-se frequentes os movimentos migratórios para cidades maiores, construídas ao redor dos complexos [industriais](#), o que originou o estreitamento dos laços familiares e as pequenas famílias. (OLIVEIRA, 2009, p. 12).

No Islã, temos a forma de poligamia conhecida como poliginia, na qual há duas ou mais mulheres. Existem também hipóteses de poliandria, situação em que existe uma mulher com dois ou mais maridos (DAL COL, 2005, p. 12).

Na cultura brasileira e em praticamente todo o ocidente, uma família é definida especificamente como um grupo de pessoas de mesmo [sangue](#), ou unidas legalmente, como no casamento e na adoção, sendo aceito somente um casamento, uma vez estabelecido o modelo monogâmico.

Em quase todos os povos da antiguidade, a união se dava geralmente por uma cerimônia religiosa, sem qualquer participação do Estado.

Nas ordenações, encontram-se três tipos de união matrimonial: o casamento religioso católico, o casamento de fato (*usus romano*), e o casamento por escritura. Institutos esses que foram repelidos pelo Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, que criou o casamento civil, protegido pelo Estado. (OLIVEIRA, 2009, p. 14).

No contexto da família contemporânea, há que se destacar seu caráter instrumental (FARIAS; ROSENVALD apud CABRAL, 2012, p. 49), segundo o qual a célula fundamental da sociedade deve ser vista como ambiente instituidor de laços afetivos, facilitador do desenvolvimento e da realização humana, promovendo a dignidade da pessoa como “gente”.

## 2.2 Surgimento da União Estável e requisitos caracterizadores – Leis nº 8.971/94 e 9.278/96

O surgimento da união de fato entre duas pessoas de sexos diferentes ocorreu com o surgimento da própria família. Sem a necessidade de regularização legal, duas pessoas compartilhavam suas vidas. Porém, pela convicção de que a criação da família deveria ser formal, por motivos religiosos, fez-se com que os conviventes buscassem a concretização do sonho de uma vida em comum com a solenidade do casamento, o que garantia a aceitação da família perante a sociedade. O Decreto 181 de 24 de janeiro de

1890 deixou de reconhecer o casamento católico, acatólico ou misto para instituir somente o modelo civil, aliado ao aspecto de que até 1977, as constituições brasileiras não permitiam o divórcio, fato que muito contribuiu para o aumento das uniões de fato.

A partir da CF, a União Estável é elevada à categoria de entidade familiar. O elevado número de famílias que viviam informalmente forçou à regulamentação dessas relações por meio da Lei nº 8.971/94 – Lei dos Companheiros – e da Lei nº 9.278/96 – Lei dos Conviventes.

Em 1988, foi ampliado o conceito de família pelo legislador constituinte, que deixou claro que a família não se constitui apenas pelo casamento, mas também pelas uniões estáveis e comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes. O legislador previu no art. 226, § 3º da CF: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. A respeito deste artigo em que a CF recomenda que se facilite a conversão da União Estável em casamento, Dias (2010, p. 184) afirma que, “exigir a interferência judicial não é facilitar, é burocratizar, é onerar”.

Aqui tem-se posição do TJSC que indeferiu pedido de adição do patronímico do companheiro ao nome da companheira por restar comprovado que não existia impedimento legal para o matrimônio civil, veja-se:

ADIÇÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO AO NOME DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA O MATRIMÔNIO CIVIL DO CASAL. EXEGESE DO ART. 57, § 2º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, elevou a união estável estabelecida entre homem e mulher ao status de entidade familiar, merecedora da proteção do Estado, sem que isso, todavia, implique na sua equiparação às famílias constituídas pelo matrimônio. Tanto assim é que o próprio dispositivo citado determina que a lei facilite a conversão da união estável em casamento, o que exclui, evidentemente, a sua paridade. Destarte, muito embora a maioria dos direitos assegurados e deveres impostos a cada um dos integrantes dessas entidades familiares sejam os mesmos, não existe uma perfeita simetria ou equiparação cabal entre a instituição civil do casamento e união estável entre homens e mulheres. Ocorre que o casamento civil e a união estável revestem-se de natureza jurídica distintas: àquele é negócio jurídico, enquanto este último é tão-somente fato jurídico. Ademais, ilógico teria sido o constituinte de 1988 ao garantir a facilitação da conversão da união estável em casamento civil se houvesse considerado a igualdade entre eles. Por certo, se houvesse paridade cabal despropositada, porquanto ilógica, seria a possibilidade jurídica de conversão. Em arremate, não se olvide jamais de que o casamento é erigido constitucionalmente à condição de instituição jurídica, enquanto a união estável, em que pese igualmente reconhecida para a formação de entidade familiar, é mero

fato jurídico que, na qualidade de instituto (que não se confunde com instituição) encontra seus efeitos garantidos nos limites estabelecidos pela norma infraconstitucional. II - A Lei de Registros Públicos, em seu art. 57, § 2º, não veda a adoção do patronímico do companheiro pela companheira, desde que, entre outros requisitos, haja impedimento legal para o casamento. Tendo em vista que, no caso em exame, os Requerentes são divorciados e gozam de todos os direitos civis para contraírem matrimônio, e, por conseguinte, com a possibilidade de a mulher acrescentar ao seu o sobrenome do varão, conforme prescreve o art. 1.565, § 1º, do Código Civil, não encontra sustentação legal o pedido formulado na exordial que se funda em união estável. Em outros termos, se a mulher deseja acrescentar ao seu sobrenome o patronímico do companheiro, haverá de casar-se civilmente com ele, porquanto inexistente qualquer impedimento legal para a consecução deste fim. (AC n. 2007.062494-2, de Joinville, Rel. Des. Joel Figueira Júnior).

Percebe-se que apesar do texto legal afirmar que se deve facilitar a conversão da União Estável em casamento, viu-se que isso exclui a paridade com a instituição do casamento, porém, o instituto da União Estável é um fato jurídico que tem seus efeitos garantidos pela legislação. Assim, conforme os ensinamentos de Ana Cláudia S. Scalquette (2009, p. 02), esse reconhecimento da União Estável como entidade familiar abriu espaço para que a regulamentação surgisse e os direitos de quem vivia em União Estável fossem disciplinados.

Com apenas cinco artigos, a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, conhecida como Lei dos Companheiros reconheceu o direito a alimentos e a participação na herança, porém, impunha condições que deveriam ser preenchidas para a configuração da União Estável, como o prazo mínimo de cinco anos juntos ou prole e a exigência de pessoas desimpedidas, ou seja, solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas. Observe-se:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na [Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968](#), enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Já a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, conhecida como Lei dos Conviventes, trouxe em seus onze artigos, previsão de dois outros aspectos importantes, como o direito de partilhar os bens adquiridos onerosamente durante a união e o direito real de habitação concedido em caso de dissolução da união por morte, relativo ao imóvel destinado à residência da família, enquanto o sobrevivente viver ou não constituir nova união ou casamento. Senão veja-se:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III- guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Cabe aqui observar que os requisitos exigidos pela lei anterior (Lei nº 8.971/94), ou seja, prazo de cinco anos ou prole e o desimpedimento, já não aparecem mais. Assim, o silêncio do legislador fez com que fossem reconhecidos direitos àqueles que viviam com pessoas impedidas, fato que merece ser destacado foi a exclusão do lapso temporal, devendo ser analisado o caso concreto.

### 2.3 O Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade se constitui fio condutor de todo relacionamento capaz de constituir uma família ou mesmo um namoro. É através da afetividade que se constroem laços aptos a unirem pessoas e conservarem-nas ligadas através do tempo.

Segundo Dias (2010, p. 70), o reconhecimento da União Estável e seu aparecimento no texto constitucional consagrou na CF a afetividade. Trata-se, então de um princípio implícito do ordenamento merecedor de destaque. Segundo Cabral apud Farias e Rosenvald (2012, p. 58) o conceito de família encontra fundamento na afetividade.

Assim, é através da afetividade que se formam os vínculos, quer no namoro, quer na União Estável, conforme assevera Cabral (2012, p. 59) a respeito do ato de cativar:

As pessoas somente conhecem de verdade aquelas a quem cativaram e por quem foram cativadas, porque é nessa interação que se desenvolve a interdependência, passando as pessoas a terem necessidade umas das outras. Saliente-se, uma necessidade salutar, capaz de libertar e não de criar amarras, porque onde há o verdadeiro amor, há liberdade.

Ou seja, o verdadeiro vínculo afetivo entre duas pessoas se dá quando são livres e mesmo com essa liberdade necessitam afetiva e emocionalmente um do outro.

#### 2.4 Pontuando diferenças entre Namoro e União Estável: o *animus* de constituir família

Consoante comentado anteriormente, a partir da CF o ordenamento jurídico reconhece além da família advinda do casamento, a União Estável e a família monoparental. O artigo 1º da Lei nº 9.278/96 prevê a seguinte definição de União Estável: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O artigo 1.723 do vigente CC prevê: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Para Dias (2010, p. 169), o legislador preocupou-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência do vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família, que é pressuposto de caráter subjetivo.

Segundo Dias (2010, p. 169):

A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas. Ou seja, a intenção do par era casar, tinha por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal.

Veja-se o entendimento do TJRS no qual não reconhece a União Estável em decorrência de não restar provada a intenção de constituir família:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS, DE PUBLICIDADE, COABITAÇÃO E COMUNHÃO DE INTERESSES. NAMORO. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 2. Embora inequívoca a relação amorosa havida entre os litigantes, não ficou caracterizada uma união estável, mas sim uma relação de namoro, pois nada nos autos sugere tenha havido a intenção de constituir família, não restando demonstrada uma comunhão de vida e de interesses. Recurso desprovido. (AC nº 70042504282, Sétima C. Cív., TJRS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2012) Data de Julgamento: 25/04/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012.

#### Semelhante entendimento do TJRJ:

UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO AO SEU RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE DECRETADA. Relação duradoura de namoro. Ausência manifesta do ânimo objetivo de constituir família. Falecido bem conhecido como homem de muitas mulheres. Decisão do Relator que negou seguimento ao recurso que não merece reforma. Recurso desprovido. Inteiro teor. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça – Data do Julgamento: 07/03/2012. 0073547-61.2006.8.19.0001 – Apelação 2ª Ementa Des. José Carlos Varanda – Julgamento: 07/03/2012 – Décima C. Cív., TJRJ. Agravo Regimental em AC.

Como se pode perceber, quase nada mudou, somente sendo incluída a expressão “União Estável”, aperfeiçoando a definição. Trata-se de uma entidade familiar semelhante ao casamento, que pode ser convertida em casamento.

O namoro é uma forma de relacionamento sentimental e/ou sexual entre duas pessoas, que tem um grau de comprometimento inferior ao do casamento. Às vezes, é utilizado como um pré-requisito para o noivado ou o casamento. (OLIVEIRA, 2009, p. 27).

Nos dias atuais, são comuns os namoros virtuais, que acontecem através da internet.

A condição básica para o namoro é o amor, a afetividade, sendo este componente essencial de qualquer tipo de união entre duas pessoas. Cessado o amor, é inevitável a quebra do vínculo. (OLIVEIRA, 2009, p. 28).

É importante salientar que o namoro não encontra respaldo no ordenamento jurídico, porém, em alguns casos concretos pode gerar a obrigação de reparar. Haja vista decisão do TJGO:

AC. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO UNILATERAL DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO. RUPTURA SEM MOTIVO JUSTIFICADO. DEVER DE INDENIZAR DO NOIVO. 'Cabe indenização por dano moral e material, pelo rompimento de noivado e desfazimento da cerimônia de casamento já programada, sem qualquer motivo justo.' APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, AC 320122-39.2008.8.09.0006, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª C. Cív., julgado em 01/07/2010, DJe 16/07/2010).



É bastante tênue a diferença entre namoro e União Estável. Veja-se o acórdão do TJMG a respeito do assunto:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO AFETIVO QUE SE CARACTERIZA COMO NAMORO. AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não é qualquer relacionamento amoroso que se caracteriza em união estável, sob pena de banalização e desvirtuamento de um importante instituto jurídico. Se a união estável se difere do casamento civil, em razão da informalidade, a união estável vai diferir do namoro, pelo fato de aquele relacionamento afetivo visar a constituição de família. Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será união estável, caso não tenha o objetivo de constituir família. Será apenas e tão apenas um namoro. Este traço distintivo é fundamental dado ao fato de que as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação. Pode até não dar certo, mas não por falta de vontade. Os namoros, a princípio, não têm isso. Podem até evoluir para uma união estável ou casamento civil, mas, muitas vezes, se estagnam, não passando de um mero relacionamento pessoal, fundados em outros interesses, como sexual, afetivo, pessoal e financeiro. Um supre a carência e o desejo do outro. Na linguagem dos jovens, os parceiros se curtem. TJMG, AC [1.0145.05.280647-1/001](#), 5ª C. Cív., Rel. Des.(a) Maria Elza, Data de Julgamento: 18/12/2008; Data da publicação da súmula: 21/01/2009.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 19-20):

Antes, se o casal não mantinha relação sexual, tratava-se apenas de namorados, e se já mantinha, cuidava-se de “amigados” ou “amasiados”. Hoje em dia, é comum, natural e saudável que casais de namorados mantenham relacionamento sexual, sem que isto signifique nada além de um namoro, e sem nenhuma consequência jurídica.

Fazer essa distinção entre namoro e União Estável não é tarefa fácil, já que o legislador constitucional (art. 226, § 3º) e infraconstitucional (art. 1723 do Código Civil) não estabeleceu prazo mínimo para a configuração da União Estável, como era previsto na Lei nº 8.971/94 (cinco anos), aliado ao fato de que a convivência sob o mesmo teto não é imprescindível, podendo os companheiros residirem em local diferente, como demonstra a Súmula 382 do STF, *in verbis*: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Maria Luiza Póvoa Cruz (2009, p. 01) comenta essa árdua tarefa de discernir namoro e união estável:

nem sempre é fácil a distinção de um namoro e uma união estável, máxime se tratando de um relacionamento que perdura. Daí, que o casal não percebe, que o

relacionamento de namoro, transformou-se em relação de lealdade, mútua assistência, material e moral, assumindo, ainda que 'involuntariamente', à condição de companheiros.

Para entender a diferença entre namoro e União Estável é preciso que seja identificado nas relações amorosas o elemento subjetivo do objetivo de constituir família.

Dentro desse contexto, a advogada e vice-presidente do IBDFAM de Santa Catarina, Mara Rúbia Cattoni Poffo, (apud VENOSA, 2005, p. 04) afirma que

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação aos bens adquiridos por esforço efetivo de ambos.

A autora conclui que “a coabitação e a geração de prole comum, embora representem elementos caracterizadores, são insuficientes se não restar bem revelado o intuito das partes”. (POFFO, 2010, p. 04). Nesse sentido, veja-se acórdão do STJ que não reconhece a união estável por ausência do intuito de constituir família:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.; II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade", ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo; III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da *affectio maritalis*, sua ausência ou presença

não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família; IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões. Bem de ver, assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte; V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmutar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias; VI - Recurso Especial improvido. Processo REsp 1257819/SP RECURSO ESPECIAL 2011/0097589-1 Rel. Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 01/12/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2011.

Ao lado da afetividade, o objetivo de constituir família é importante requisito para que se configure uma relação como União Estável, devendo esse objetivo, também conhecido como *affectio maritalis* ser visto com cautela para namoro e noivado não virarem União Estável. (SILVA, p. 02).

A esse respeito, Valéria Silva, p. 02 afirma:

Não cabe falar em equiparação do namoro ou do romance eventual com a União Estável. Apenas o acordo de vontades no sentido de uma convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, é que a constitui.

É necessário que exista, portanto, uma especial atenção por parte dos julgadores a respeito do reconhecimento e dissolução de União Estável, já que o elemento essencial para que se configure tal instituto é a existência ou não do objetivo de constituir família que, uma vez inexistindo, torna a relação apenas e tão somente um namoro.

## 2.5 A Questão Patrimonial

É certo que a comunicação de bens no regime legal instituído pela lei civil, ou seja, comunhão parcial de bens, só se dá após o início da vigência da sociedade conjugal,

ou seja, no namoro e no noivado, tudo aquilo que se adquiriu pertence individualmente, sem comunicação, aos futuros cônjuges. (OLIVEIRA, 2009, p. 24).

A esse respeito, veja-se posição do TJBA:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO APÓS O FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. 2. Preliminar de nulidade do processo por falta de participação do Ministério Público. Preliminar rejeitada. Inteligência do art. 246 do CPC. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Intimação verificada nos autos. 3. Namoro e noivado que não caracterizam união estável. Os períodos de namoro e de noivado, que antecedem a constituição de uma relação familiar, não se confundem com a união estável, sendo que a eventual partilha de bens depende da cabal comprovação de que um ou outro concorreu efetivamente para a aquisição do patrimônio para configurar, então, uma sociedade de fato. 5. Sentença mantida. Recurso negado. Classe: Apelação n. 35083-5/2007 Órgão Julgador: Primeira C. Cív., TJBA. Rel. Sara Silva de Brito. Data do Julgamento: 05/12/2007.

Seguindo essa linha de raciocínio, com relação aos companheiros, os bens adquiridos durante o namoro e o noivado, pertencem somente ao adquirente, não se falando aqui em divisão, salvo disposição em contrário disposta em contrato, no qual os companheiros podem eleger regras de bens diversas. Assim, os bens adquiridos na constância da União Estável, pertencerão a ambos. (OLIVEIRA, 2009, p. 24).

A respeito do contrato de convivência, Fróes Neto (2011, p. 01) afirma:

Tendo como pilar fundamental o princípio da autonomia privada, esse contrato possibilita que os companheiros, livremente, estipulem, a qualquer tempo (antes, durante ou após o término da relação estável), regras patrimoniais específicas e cláusulas de cunho pessoal. Ressalte-se, contudo, que nula será a convenção violadora de disposição absoluta de lei.

Porém, uma questão que parece simples, tem suas complicações, pois o momento inicial do casamento é fácil de constatar com o registro oficial no cartório, o que não ocorre com a União Estável, que necessita de alguns requisitos para ser reconhecida, não se podendo às vezes delimitar com clareza e precisão o seu marco inicial. (OLIVEIRA, 2009, p. 25). Veja-se entendimento do TJES a respeito do marco inicial da União Estável:

DIREITO DE FAMÍLIA. AC. ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. MARCO INICIAL. IMPRECISÃO E CONTRADIÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. EXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA COABITAÇÃO. ELEMENTO RELEVANTE PARA A AFERIÇÃO DO AFFECTIO MARITALIS. RECURSO IMPROVIDO. I. A configuração da União Estável pressupõe, além da convivência pública, contínua e duradoura, o essencial objetivo de constituir família, sendo necessária, ainda, a ausência de impedimentos ao Casamento ou, ao menos, que os conviventes estejam separados de fato dos seus anteriores cônjuges. II. Na hipótese, os depoimentos testemunhais colhidos para o fim de comprovar o marco inicial da União Estável não trazem informações precisas sobre a questão e, em diversos pontos, são contraditos pelos dados constantes das provas documentais. III.

Diante da imprecisão das provas arroladas pela Recorrente e tendo em vista que demais elementos probatórios dos autos destinaram-se, em essência, à demonstração da coabitação do casal, circunstância essa que, embora não seja imprescindível, é de singular relevância para a configuração do affectio maritalis, forçoso concluir início da União Estável a partir da data de celebração do Contrato de Locação de bem imóvel residencial por ambos os conviventes, consumada em 1º/01/2007. IV. Recurso conhecido e improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação. TJES, Classe: AC, 35090051935, Rel. Namy Carlos de Souza Filho – Rel. Substituto: Ewerton Schwab Pinto Junior, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/02/2012, Data da Publicação no Diário: 01/03/2012.

A questão do reconhecimento do marco inicial da União Estável é bastante difícil de ser identificado, porém não é impossível, existindo alguns elementos que podem facilitar esse reconhecimento, como por exemplo, a comunicação aos familiares e amigos da decisão de morarem juntos; ou a festa em comemoração a este momento; a chegada do filho comum, assumido, registrado, educado e mantido por ambos os pais; a abertura e administração de conta conjunta bancária, dentre outros comportamentos que podem facilitar a determinação do início da união, que podem dar uma solução satisfatória à questão patrimonial, já que seria injusto obrigar um dos companheiros a dividir seu patrimônio adquirido com esforço exclusivamente seu, no período de namoro, sem qualquer auxílio do outro, pela simples retroação da União Estável ao início do relacionamento. (OLIVEIRA, 2009, p. 25). Tem-se aqui posição do TJBA a respeito da divisão do patrimônio anteriormente ao casamento:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL E/OU DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM DIVISÃO DE BENS. ÔNUS DA PROVA. A prova produzida não possui o condão de comprovar a existência de união estável antes do casamento, apenas demonstrando o namoro, noivado e casamento entre a autora e o réu. Para o reconhecimento e dissolução da sociedade de fato no relacionamento iniciado anteriormente à vigência da lei nº9.278/96, não há presunção jûris tantum. Somente a prova do esforço mútuo na formação do patrimônio justifica o direito à meação. Não se desincumbindo a autora de demonstrar sua efetiva participação na constituição do patrimônio anterior ao casamento, fato constitutivo do direito subjetivo que pretende ver resguardado, deve ser negada a tutela jurisdicional buscada. Recurso não provido. Classe: Apelação número do processo: 6003-2/2008. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da Bahia. Relator: Ailton Silva. Data do Julgamento: 19/11/2008.

Percebe-se que a participação efetiva na constituição do patrimônio é elemento essencial para o direito à meação. No julgado que segue, vê-se posição do TJRS que determina a devolução dos valores investidos na construção de um prédio durante o período de namoro:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. 1. É certo que somente a convivência duradoura, pública e notória com ânimo de constituir família é que agasalha o reconhecimento de união estável e enseja a presunção de colaboração do par para a consecução do resultado patrimonial; todavia, o período de namoro, que antecede a constituição da relação familiar, e que não se confunde com a união estável, pode ensejar sociedade de fato e o direito à partilha de bens, desde que comprovada, cabalmente, a contribuição de um ou do outro para a consecução do resultado patrimonial controvertido. 2. Tendo a autora comprovado que contribuiu financeiramente para a construção do prédio existente no terreno pertencente ao réu, correta a decisão que determinou a devolução dos valores por ela investidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. 3. Se a autora comprovou, através de nota fiscal, a aquisição do freezer vertical, deve ser reintegrada na posse do bem. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70041042557, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/01/2012) Data de Julgamento: 02/01/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2012.

Outra solução satisfatória para a questão patrimonial seria os companheiros em caso de contrato escrito, instituírem de comum acordo, uma data para o marco inicial, a partir da qual a relação tenha adquirido o compromisso efetivo e definitivo de se constituir família. (OLIVEIRA, 2009, p. 25).

Agora, veja-se posição do TJSP a respeito do marco inicial da União Estável:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO CC. PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. NÃO VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE, reconhecendo a existência da união estável durante o período de agosto de 2004 a maio de 2007. Inconformismo da autora. Pretensão à fixação do termo inicial da união em maio de 2001. Impossibilidade. Prova oral inconclusiva quanto à existência da união estável antes de agosto de 2004. Casal que passou a residir no mesmo imóvel somente após tal data. As testemunhas que afirmaram ter as partes morado juntas na casa do pai do réu foram contrariadas pelas demais. Réu construiu a casa em que residiu com a autora a título de investimento, embora cogitasse nela residir. Falta de prova quanto à convivência pública com o objetivo de constituir família, estabelecendo comunhão plena de vida, requisito essencial à configuração da união estável. Existência de simples namoro entre as partes anteriormente a agosto de 2004. A partilha de bens deve incidir somente sobre os bens adquiridos onerosamente durante a convivência marital, tendo em vista que a autora não provou ter contribuído na aquisição de bens pelo réu durante a fase de namoro. Sentença mantida. Recurso improvido. 0005726-08.2007.8.26.0099 – Apelação. Rel. Paulo Eduardo Razuk. Comarca: Bragança Paulista. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, TJSP. Data do Julgamento: 08/05/2012. Data de registro: 11/05/2012.

Nesse sentido, veja-se outro julgado, que reconheceu dois marcos iniciais de União Estável em duas ações julgadas simultaneamente:

DUAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL REUNIDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO PELO JUÍZO PREVENTO. Na primeira ação, a autora (Regina) pretende o reconhecimento de união estável alegando convivência por mais de vinte anos até a morte do companheiro José Francisco (ocorrida em 23/02/06). Na segunda, a autora (Janete) pretende o reconhecimento de união estável pelo período de 1996 até a data de falecimento do companheiro José Francisco. Sentença que julga procedente em parte a

primeira ação para reconhecer a união estável estabelecida e dissolvida entre a autora Regina e o falecido companheiro José Francisco pelo período “desde meados de 1979 a 1994”; e procedente a segunda ação para reconhecer a união estável da autora Janete e o referido José Francisco no período por ela alegado, mais precisamente “desde meados de 1996 a 23 de fevereiro de 2006, data do óbito do varão”. Inconformismo da autora da primeira ação (Regina) buscando a reforma da sentença para reconhecer a permanência da união estável até a data do óbito do companheiro, alegando que a superveniente relação entre o falecido e a autora da segunda ação (Janete) configuraria mero namoro e que “não pode ser admitida como verdadeira união estável, cabendo-lhe apenas buscar em juízo a indenização pelos serviços domésticos que prestava”. Pretensão recursal que não encontra suporte na prova dos autos. Apelante Regina que não se desincumbiu de apresentar provas suficientes de que a referida união perdurou além do período determinado na sentença. Apelada Janete que demonstrou através de farta documentação e prova oral que, após cessada a convivência de Regina com José Francisco, este iniciou a convivência com Janete pelo período de meados de 1996 até o falecimento dele em 23/02/2006. Sentença que examinou a prova com acuidade e que deu justa solução aos litígios. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, caput, do CPC. Inteiro teor. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. Decisão Monocrática: 24/04/2012. 0007188-29.2006.8.19.0002 – AC. Des. Juarez Folhes – Julgamento: 24/04/2012 – Décima Quarta C. Cív. TJRJ.

No ordenamento jurídico, a matéria patrimonial vem superficialmente tratada no artigo 1.725 do CC, que diz: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Veja-se posição do TJRS que não reconhece a União Estável por não atender aos requisitos do artigo supracitado:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. Para caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. O relacionamento da apelante com o de cujus ostentou apenas contornos de um namoro, sem atender aos requisitos do art. 1.725 do CC, não caracterizando união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70043006501, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/01/2012) Data de Julgamento: 17/01/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 19/01/2012.

A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 1575) comenta que: “são inúmeras as questões que podem advir da União Estável e avulta a importância da jurisprudência nessa seara, enquanto não tivermos normas suficientemente claras a respeito”. Assim, necessário se faz que a jurisprudência analise caso a caso essas questões patrimoniais, que se mostra um assunto delicado quando trata-se de reconhecer os direitos daqueles que vivem em União Estável.

### 3 FORMALIZAÇÃO E REQUISITOS DOS CONTRATOS

### 3.1 Conceito de Contrato

No dizer de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 03), contrato é fonte de obrigação.

No vigente CC, existem vinte e três espécies de contratos nominados (arts. 481 a 853).

Os contratos se destinam a gerar obrigações entre as partes que o assinam. Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 16), contrato seria “um acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos”. Constitui um modelo de negócio jurídico bilateral, sendo o mais expressivo deles.

### 3.2 Elementos dos Contratos

Os contratos resultam de duas manifestações de vontade: a proposta (oferta) e a aceitação, que não dependem de forma especial. (GONÇALVES, 2009, p. 25).

A proposta seria a fase de negociações preliminares na qual ainda não há vinculação ao negócio. (GONÇALVES, 2009, p. 25).

Desde que séria e consciente, a proposta vincula o proponente, de acordo com o artigo 427 do Código Civil, e a sua retirada sujeita o proponente ao pagamento de perdas e danos.

A aceitação seria a concordância com os termos da proposta. Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 26) é a manifestação da vontade imprescindível para que se repute concluído o contrato.

### 3.3 Validade Jurídica dos Contratos

A validade jurídica dos contratos se encontra disciplinada no artigo 104 do CC, *in verbis*:

- I-agente capaz;
- II-objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III-forma prescrita ou não defesa em lei.

Essas são condições de ordem geral e segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 16), existe ainda o consentimento recíproco (acordo de vontades) que é de ordem especial. Para o referido autor, a capacidade dos contratantes, que é o primeiro requisito de ordem geral (condição subjetiva), os contratos serão nulos ou anuláveis se a incapacidade, absoluta ou relativa, não for suprida pela representação ou pela assistência. Veja-se o artigo 166, inciso I do Código Civil:



Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

Por este inciso do art. 166, os contratos serão nulos se não forem celebrados por pessoa absolutamente capaz. Por outro lado, serão anuláveis se não observarem o que diz o artigo 171, inciso I do Código Civil:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:  
I-por incapacidade relativa do agente.

O segundo requisito para a validade dos contratos é o objeto lícito, ou seja, não deve atentar contra a lei, a moral ou os bons costumes (condição objetiva). Além de lícito, o objeto deve ser também possível, determinado ou determinável, pois, com efeito, o artigo 166, inciso II do Código Civil, declara nulo o negócio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto. (GONÇALVES, 2009, p. 06).

O terceiro requisito de validade é a forma, que deve ser prescrita ou não defesa em lei. Forma esta que em regra é livre, podendo as partes celebrarem um contrato por escrito, público ou particular, ou verbalmente, isto quando a lei não determinar sua forma, artigo 107 do Código Civil, *in verbis*: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Já o requisito de ordem especial, que é o consentimento recíproco ou acordo de vontades, deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter a sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude, podendo a manifestação da vontade nos contratos ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa. (GONÇALVES, 2009, p. 07).

Veja-se o artigo 111 do Código Civil: “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”. Nota-se que, sendo tácita ou expressa, a manifestação da vontade é requisito essencial em qualquer tipo de contrato.

## **4 CONTRATO DE NAMORO E SUA VALIDADE**

### **4.1 Conceito e objetivo do Contrato de Namoro**

O Contrato de Namoro ou declaração de namoro é um instrumento utilizado pelas pessoas possuidoras de considerável patrimônio, com a finalidade de afastar a

possibilidade de um mero namoro ser confundido com União Estável. Para alguns especialistas de Direito, como Sílvio de Salvo Venosa, o Contrato de Namoro seria uma tentativa de invalidar a previsão legal acerca da União Estável. (VENOSA, 2011, p. 83).

Segundo a advogada Carla Falcone Bragaglia (2007, p. 01), do escritório Bragaglia, Santi & Assumpção Advogados Associados, especializado em Direito de Família, que já recebeu várias consultas a respeito do assunto “os clientes interessados, em geral, são homens que pretendem resguardar o seu patrimônio, sempre vultuoso”. No entanto, em sua opinião, o contrato é nulo. “A declaração de namoro elaborada com o intuito de prevenir responsabilidades não tem nenhuma validade jurídica. Seria uma forma de invalidar a previsão legal sobre a União Estável” afirma. (OPINIÕES, 2007, p. 01).

Já para Para Dal Col (2005, p. 02) a validade dos Contratos de Namoro é relativa, senão veja-se:

É claro que a vontade manifestada pelas partes deve ser respeitada, mais porque, se ambos os contratantes insistirem na ausência de qualquer vínculo senão o de simples namoro, consoante pactuaram, tal conduta conduzirá a uma forma de desistência tácita dos direitos que poderiam advir a um ou outro de tal relação continuada. Se a predisposição de ambos é estabelecer relacionamento afetivo sem qualquer vinculação, valerá o avençado, especialmente porque nenhum deles demandará contra o outro. Se essa predisposição for de apenas um, fatalmente poderá o outro questionar a validade do contrato de namoro, especialmente em face das transformações naturais operadas no relacionamento, que porventura tenha evoluído para um estado de nítida união estável, que antes não existia.

A advogada Regina Martins (2007, p. 01), especializada em Direito Imobiliário e diretora da Frema Consultoria em Imóveis, lembra que as leis vêm à reboque da sociedade, como a que reconheceu o concubinato. Sobre o namoro, ela diz “que embora atualmente as relações afetivas tenham variantes, acho tal declaração um exagero. Reforça o conceito de individualismo, embora repute como válido”.

O romântico soneto de Vinícius de Moraes "que não seja imortal, posto que é chama, mas que seja infinito enquanto dure" pode estar com os dias contados. Se, para o poeta, o fim do amor, por si só, é mais do que suficiente para colocar um ponto final na relação, namorados mais precavidos buscam o respaldo da lei com medo de que o término do romance vire uma disputa por dinheiro e o carinhoso tratamento "meu bem" seja trocado por "meus bens". (A POLÊMICA, 2007, p. 01).

Para Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 83-84), o objetivo dos Contratos de Namoro seria “regular o amor” para casais que tem “verdadeiro temor ao amor”. A finalidade

desses contratos, segundo Venosa, “na maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família”.

#### 4.2 Contrato de Namoro e Autonomia da Vontade

Dependeria somente da autonomia da vontade das partes a assinatura de um Contrato de Namoro?

Segundo comentário de Nayara Sampaio (LEONEL, 2010, p. 01) nota-se que existem vários juristas que são contra esse tipo de contrato, por acreditarem que existe impossibilidade jurídica do objeto ou ainda que esse contrato em si já estabelece a União Estável. Existem aqueles que defendem o Contrato de Namoro, apontando a importância e a existência da declaração da vontade na realização de tais contratos e, ainda, a faculdade dos namorados de não constituírem uma entidade familiar com efeitos jurídicos. Ou seja, negócio jurídico é negócio, é manifestação da autonomia da vontade, não podendo ser imposto.

Ela afirma (LEONEL, 2010, p. 01) que dessa maneira, quando os namorados desejarem os efeitos do casamento, casar-se-ão. A polêmica também se mostra relevante no tocante à discricionariedade do juiz em decidir se determinada relação amorosa configura ou não uma União Estável. Não será mais coerente e confiável tal resposta ser dada pelos próprios unidos através de um contrato? E mais, que segurança se terá em relação às consequências de um simples namoro haja vista o próprio STF já ter-se manifestado no sentido de que não é requisito indispensável morar sob o mesmo teto para caracterizar uma união estável (Súmula 382)?

Para Nayara Sampaio (LEONEL, 2010, p. 01) é necessário lembrar que nenhum dispositivo legal veda aos interessados celebrarem tal contrato. No entanto, é despidendo perquirir possibilidade jurídica desse Contrato de Namoro, fazendo-se mister ponderar sua razoabilidade.

Assim, quando duas pessoas resolverem celebrar um Contrato de Namoro, se mostra necessário refletir primeiro sobre a relação e ainda sobre a necessidade de se produzir tal contrato.

#### 4.3 (A)tipicidade do Contrato de Namoro e a eficácia face à disciplina legal da União Estável

Segundo afirma a advogada Alessandra Abate (2008, p. 01) do escritório Correia da Silva Advogados, os Contratos de Namoro “são descabidos e desprovidos de validade jurídica”. Para ela, conforme previsão legal, admite-se a União Estável pelo simples fato de um homem e uma mulher conviverem de forma pública e duradoura com o objetivo de constituir família. Assegura que a definição não faz qualquer menção ao tempo de relacionamento. (ABATE, 2008, p. 01). Já para o advogado Roberto Azevedo Andrade Júnior (p. 01):

o contrato de namoro tem sido a nova coqueluche entre ricos, artistas e celebridades que desejam manter uma relação amorosa, mas afastar as responsabilidades diante do rompimento da relação amorosa e os efeitos de um eventual pedido de reconhecimento da união estável.

Ele alerta que esse tipo de contrato é nulo, porque a União Estável é regulamentada por preceitos de ordem pública que são indisponíveis, ou seja, não terá legalidade o contrato com cláusula que verse contrariamente ao que estabelece a lei. A incomunicabilidade de bens, direito à pensão alimentícia e guarda dos filhos são questões de ordem pública e um contrato privado, que afasta tais responsabilidades, não tem validade, pois o direito de contratar é relativo. A figura jurídica do namoro não tem relevância jurídica, o que importa é a união estável caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, assegura. (ANDRADE JÚNIOR, p. 01).

Para Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 84), “esses Contratos de Namoro são nulos (art. 166, VI, do Código Civil)”, pois se percebe afronta ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, já que esses contratos pretendem proteger apenas o patrimônio de um em detrimento do outro.

Assegura Alessandra Abate (2008, p. 01) que “a União Estável assim como o casamento é um fato da vida devidamente reconhecido pelo direito, que possui características não só de afeto, mas também contratuais”. Assim, evidente que a regulação para aqueles casais que vivem em União Estável é feita por normas de ordem pública e, assim, indisponíveis pela simples vontade das partes. Portanto, o Contrato de Namoro, no qual os casais visam afastar a União Estável por vontade própria, não pode ser considerado juridicamente válido, afirma. (ABATE, 2008, p. 01).

O CC estabelece que será reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher, desde que haja convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Para Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 83), “evidente que essa

convivência que se traduz em União Estável, gera efeitos patrimoniais recíprocos que se aguçam quando do término da relação”.

Ainda para Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 83), é justamente no intuito de afastar esses consectários patrimoniais que a prática criou, nos últimos anos, os chamados Contratos de Namoro, cuja finalidade é afastar a situação de fato que poderia ser compreendida como União Estável.

## 5 Conclusão

O Contrato de Namoro se constitui um instrumento no qual as partes pactuam as regras de bens que devem ser aplicadas à sua relação afetiva. Passou-se por uma abordagem histórica da família, na qual se observou que a União Estável é instituto recente no ordenamento jurídico, cujo reconhecimento trouxe como consequência a consagração do princípio da afetividade. As relações sociais, ou mais propriamente as relações afetivas e suas respectivas implicações jurídicas também restaram afetadas pela tutela jurídica. Isso porque a dominação da ideologia capitalista, com sua implicação do consumismo, também estendeu seus efeitos para dentro das relações afetivas. Hoje, algumas pessoas não se relacionam privilegiando os aspectos afetivos, mas sim visando a um possível proveito patrimonial que disso possa lhes resultar.

A admissão na Carta Constitucional do instituto da União Estável teve apenas o efeito de afastar o caráter discriminatório desse tipo de união afetiva. Não foi o bastante, porém, para que a maioria dos casais que optam por essa espécie de união adotasse a formalização da união mediante documento escrito.

Caracterizou-se o namoro como um relacionamento que traduz a existência de menos compromisso, portanto, não equiparado à união estável, embora apresente uma tênue linha divisória entre os conceitos comentados e estabeleceu-se as distinções entre os conceitos de namoro e união estável, sendo certo que o que difere esses institutos de forma mais evidente é exatamente o *animus* de constituir família, estando este presente nesta e ausente naquele.

Hodiernamente, é usual duas pessoas constituírem um contrato através de declaração de vontade, no qual afirmam manter um relacionamento de *namoro*, com finalidade de troca de superficiais necessidades afetivas, de conhecimento mútuo, de afinidade, e ainda, sem a intenção de constituir uma família.

Por um lado, alguns doutrinadores entendem pela eficácia do conteúdo de tal declaração, reputando válido o Contrato de Namoro, por privilegiar a autonomia da

vontade dos contratantes, além de se tratar de direito disponível. Por outro lado, parte significativa dos estudiosos e tribunais entendem pela ineficácia dessa espécie de contrato, por não possuir o condão de afastar a incidência da união estável, reconhecida através de requisitos estatuídos em lei federal, portanto, inafastável por um contrato de cunho meramente privado.

O Contrato de Namoro, em termos práticos, se mostra uma fuga dos efeitos patrimoniais que a união estável é apta a gerar, já que este possui o intuito de não permitir a configuração da união estável. Assinalam alguns juristas que é imprescindível advertir para a invalidade jurídica deste tipo de contrato, haja vista, ser a União Estável um “fato jurídico”, reconhecido por lei, razão pela qual não se poderia cogitar a validade de um pacto contrário às normas legais insculpidas no artigo 1.723 e seguintes do CC de 2002, já que a união estável deve ser reconhecida sempre que presentes os requisitos previstos na legislação.

É necessário ponderar que a comunidade jurídica se divide a respeito da validade desse contrato, não se verificando hoje uma posição uniforme, cabendo aos tribunais decidirem a respeito da validade e eficácia, nos casos concretos que lhes são apresentados para apreciação, sendo que, conforme já exposto, majoritariamente, conclui-se pela impossibilidade de produção de efeitos do denominado “contrato de namoro”, uma vez que a união estável decorre da própria norma constitucional, que em sua essência, é mera construção de fatos, sentimentos e intenções, à qual, por assumir um caráter familiar, o ordenamento atribuiu proteção jurídica.

## REFERÊNCIAS

A POLÊMICA dos contratos de namoro. **Agência Estado**, 27 set. 2007. Disponível em <<http://www.bemparana.com.br/noticia/44083/a-polemica-dos-contratos-de-namoro>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

ABATE, Alessandra. **Contrato de namoro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2927)>. Acesso em 07 mai. 2012.

ANDRADE JÚNIOR, Roberto Azevedo. **O contrato de namoro. Casamento & Cia**. Disponível em <[http://www.casamentoecia.com.br/index.php?option=com\\_vidaadois\\_home&content=outras&id=621](http://www.casamentoecia.com.br/index.php?option=com_vidaadois_home&content=outras&id=621)>. Acesso em: 07 mai. 2012

BRASIL. Código Civil Brasileiro (2002). In: **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm)>. Acesso em 24 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm)>. Acesso em 24 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Processo REsp 1257819/SP Recurso Especial 2011/0097589-1. Ação declaratória de reconhecimento de união Estável.

BRASIL. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Apelação Cível n. 35083-5/2007. Ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato após o falecimento do companheiro. Relator: Sara Silva de Brito, julgado em 05/12/2007. Disponível em <[http://www7.tjba.jus.br/template/popup\\_servicos.wsp?tmp.id=155](http://www7.tjba.jus.br/template/popup_servicos.wsp?tmp.id=155)>. Acesso em 05 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Apelação Cível n. 6003-2/2008. Ação declaratória de união estável e/ou dissolução de sociedade de fato com divisão de bens. Ônus da prova. Relator: Ailton Silva, julgado em 19/11/2008. Disponível em <[http://www7.tjba.jus.br/template/popup\\_servicos.wsp?tmp.id=155](http://www7.tjba.jus.br/template/popup_servicos.wsp?tmp.id=155)>. Acesso em 05 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**. Apelação Cível n. 35090051935. Direito de família. Apelação cível. Ação de reconhecimento de união estável. Marco inicial. Recurso improvido. Relator: Namyr Carlos de Souza Filho, julgado em 14/02/2012. Disponível em <[http://www.tj.es.gov.br/consulta/cfm/portal/Novo/det\\_jurisp\\_bi.cfm?NumProc=344220](http://www.tj.es.gov.br/consulta/cfm/portal/Novo/det_jurisp_bi.cfm?NumProc=344220)>. Acesso em 04 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Goiás**. Apelação Cível nº 320122-39.2008.8.09.0006. Indenização. Danos materiais e morais. Rompimento unilateral de noivado às vésperas do casamento. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>>. Acesso em 03 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível [1.0145.05.280647-1/001](#). Direito de família. Reconhecimento de união estável. Impossibilidade. Relacionamento afetivo que se caracteriza como namoro. Ausência de objetivo de constituição de família. Recurso não provido. Relatora: Maria Elza, julgado em 18/12/2008. Disponível em

<<http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do>>.  
Acesso em 05 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível n. 0007188-29.2006.8.19.0002. Apelação cível. Duas ações de reconhecimento de união estável reunidas para julgamento conjunto pelo juízo prevento. Relator: Juarez Folhes, julgado em 24/04/2012. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=13536&PROCESSO=201200110257>>. Acesso em 05 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível n. 0073547-61.2006.8.19.0001. Agravo Regimental em Apelação Cível. União estável. Pretensão ao seu reconhecimento. Improcedência corretamente decretada. Relator: José Carlos Varanda, julgado em 07/03/2012. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=8051&PROCESSO=20100161770>>. Acesso em 05 jun. 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. [70042504282](http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php). União estável. Pressupostos. Inexistência de *affectio maritalis*, de publicidade, coabitação e comunhão de interesses. Namoro. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 25/04/2012. Disponível em <[http://www3.tjrs.jus.br/versao\\_impressao/imprimirjurisprudencia.php](http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php)>. Acesso em 05 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. [70041042557](http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php). Ação declaratória. Sociedade de fato. Partilha de bens. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 02/01/2012. Disponível em <[http://www3.tjrs.jus.br/versao\\_impressao/imprimirjurisprudencia.php](http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php)>. Acesso em 05 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n° 70043006501. Ação declaratória de união estável. Requisitos. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 17/01/2012. Disponível em <[http://www3.tjrs.jus.br/versao\\_impressao/imprimirjurisprudencia.php](http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php)>. Acesso em 30 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2007.062494-2. Adição do patronímico do companheiro ao nome da companheira. União estável. Indeferimento do pedido. Rel. Des. Joel Figueira Júnior, julgado em 09/07/2008. Disponível em <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em 04 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível n. 0005726-08.2007.8.26.0099. União estável Reconhecimento e dissolução cc. partilha de bens. Relator: Paulo Eduardo Razuk, julgado em 08/05/2012. Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 05 jun. 2012.



CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, ano XIII, n. 26, p.47-72, fev./mar.2012.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Namoro ou união estável?** Portal IBDFAM, 22 abr. 2009. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigos&n=503>>. Acesso em 17 abr. 2012.

DAL COL, Helder Martinez. **União estável e contratos de namoro no Código Civil de 2002**. Jus Navigandi, 02 ago. 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/7100/uniao-estavel-e-contratos-de-namoro-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em 04 jun. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. Portal IBDFAM, 13 set. 2011. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=763>>. Acesso em 17 abr. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações, parte especial: tomo I, contratos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEONEL, Ana Letícia. **Contrato de Namoro**. 22 fev. 2010. Disponível em <<http://analeticialeonel.blogspot.com.br/2010/02/contrato-de-namoro.html>>. Acesso em 30 mai. 2012.

OLIVEIRA, Euclides de. **União Estável**. Portal IBDFAM, 04 jul. 2002. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=59>>. Acesso em 17 abr. 2012.

OLIVEIRA, Filipe Martins de. **Contrato de Namoro: Uma fuga dos preceitos da União Estável?** 2009, 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da UNIVALE, Governador Valadares, MG. Disponível em <<http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&sclient=psy-ab&q=contrato+de+namoro:+uma+fuga+dos+preceitos+da+uni>>. Acesso em: 26 out. 2011.

OPINIÕES divergem sobre contrato de namoro. **Agência Estado**, 27 set. 2007. Disponível em <<http://www.bemparana.com.br/noticia/44085/opinioes-divergem-sobre-contrato-de-namoro>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Portal IBDFAM, 07 abr. 2010. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigos&n=601>>. Acesso em 17 abr. 2012.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **União estável**. (Coleção prática do direito / coordenação Edilson Mougenot Bonfim). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Valéria. **Quer namorar? Cuidado com a lei!**. Disponível em <[http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos\\_revistas/81.pdf](http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/81.pdf)>. Acesso em 11 mai. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. Contratos afetivos: o temor do amor. Notas e Comentários – **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 44**, p.83-84, set./out.2011.